



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Diretoria de Ensino
Conselho do Departamento de Educação Superior

Estabelece normas para tratamento especial dos discentes em condições excepcionais, conforme determina a legislação vigente.

CAPÍTULO I
DO CONCEITO E DA FINALIDADE

Art. 1º O Regime Especial é direito didático-pedagógico dos acadêmicos regularmente matriculados e enquadrados nas situações descritas no Decreto-Lei nº 1.044/69, na Lei nº 6.202/75 e na Lei nº 10.421/02.

§ 1º O Regime Especial compreende a compensação das atividades acadêmicas a serem realizadas pelo discente na forma estabelecida pela Instituição, salvo as avaliações e as atividades presenciais obrigatórias, necessariamente realizadas nas dependências do Centro.

§ 2º As atividades caracterizadas como Atividades Práticas dos cursos, por sua natureza, não são contempladas no Regime Especial.

§ 3º O discente que estiver sob o Regime Especial poderá ter suas avaliações agendadas em data diversa daquela determinada no calendário acadêmico, as quais deverão ser realizadas, no máximo, até o término do período subsequente.

§ 4º O Regime Especial somente será autorizado para solicitações comprovadas de período igual ou superior a 15 (quinze) dias, devendo as ausências por período menor serem enquadradas no limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas permitidas em cada disciplina.

Art. 2º São direitos do discente sob Regime Especial a compensação da ausência às aulas mediante a realização das atividades acadêmicas sem prática presencial obrigatória que deverão ser cumpridas em regime domiciliar, conforme determinado pelo regente da disciplina.

Parágrafo único. A mediação entre docente e discente será efetuada preferencialmente com tecnologias de videoconferência e interação remota com o uso das ferramentas oficiais do Centro.

Art. 3º O período máximo de concessão de Regime Especial não poderá ultrapassar 75% (setenta

e cinco por cento) da carga horária total do período letivo.

Parágrafo único. Não se concederá o Regime Especial com validade anterior à data de início do afastamento.

Art. 4º Não será concedido o Regime Especial para disciplina prática, laboratório e/ou estágio supervisionado, considerando a impossibilidade de substituição das atividades inerentes às disciplinas.

CAPÍTULO II DOS FAVORECIDOS

Art. 5º São passíveis de gozo do Regime Especial, nas condições deste Regulamento:

- I — o discente em estado de gestação, conforme Seção I deste Capítulo;
- II — o discente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção (licença maternidade à mãe adotiva), conforme Seção II deste Capítulo;
- III — o discente portador de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados, cumulativamente, por:
 - a) incapacidade física incompatível com a frequência às atividades acadêmicas presenciais; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade acadêmica nos meios propostos pelo Centro;
 - b) ocorrência temporária, isolada ou esporádica; e
 - c) duração que não ultrapasse período que comprometa, em cada caso, a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas.

Parágrafo único. Poderá ser aplicado o Regime Especial aos casos de participações em conchaves internacionais, desde que credenciados pelo Ministério da Educação em Portaria Especial, e/ou competições artísticas ou desportivas, de âmbito nacional ou internacional, sendo a solicitação submetida à análise e aprovação do Chefe do Departamento de Ensino Superior conforme Portaria CEFET-RJ no 754, de 23 de junho de 2023.

Seção I Do discente em estado de gestação

Art. 6º O discente em estado de gestação, conforme a Lei no 6.202/75, tem direito:

- I — à concessão do Regime Especial a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e durante 3 (três) meses.
- II — ao aumento do período de repouso, antes e/ou depois do parto, em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado e avaliado pelo Chefe do Departamento de Ensino Superior conforme Portaria CEFET-RJ no 754, de 23 de junho de 2023.

Art. 7º Em caso de abortamento, o discente poderá gozar do Regime Especial mediante apresentação de prescrição médica e pelo tempo determinado nesta.

Seção II

Da Adoção

Art. 8º O discente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, conforme a Lei nº 10.421/02, tem direito à concessão do Regime Especial, a partir da data do Termo de Guarda Judicial e durante 3 (três) meses.

Parágrafo único. É imprescindível que o discente apresente o *Termo de Guarda Judicial*.

Seção III

Do Portador de Enfermidade

Art. 9º O discente portador de enfermidade descrita no Art. 2º deste Regulamento e conforme o Decreto-Lei no 1.044/69, com afastamento igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do semestre, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento, terá direito ao Regime Especial.

§ 1º A caracterização da enfermidade dependerá de apresentação de laudo médico com a determinação do prazo de afastamento.

§ 2º É vedado ao discente em Regime Especial voltar às atividades acadêmicas presenciais antes do prazo estabelecido no laudo médico, incluindo-se nessas atividades as previstas como avaliações.

§ 3º Caso haja autorização médica para o discente retornar às atividades escolares antes do prazo previamente estabelecido, este deverá solicitar o pedido de suspensão do Regime Especial.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 Compete ao discente solicitar o Regime Especial em até 5 (cinco) dias úteis contados da ocorrência do fato gerador, por meio de Requerimento específico feito ao Departamento de Ensino Superior.

§ 1º Em caso de impossibilidade de comparecimento, a documentação do discente poderá ser enviada pelo correio eletrônico oficial para o Departamento de Ensino Superior.

§ 2º O pedido protocolado fora do prazo estipulado no caput deste artigo será indeferido.

Art. 11 A solicitação deverá ser acompanhada da documentação comprobatória, indicando as razões e o período de afastamento.

§ 1º Nos casos que houver a necessidade de apresentar atestado médico, este deverá conter a assinatura do profissional habilitado com o respectivo CRM, indicação do início e do tempo de afastamento necessário, bem como a declaração expressa de que o discente apresenta condições de realizar as atividades acadêmicas em Regime Especial.

§ 2º É dispensável apresentação do CID nos laudos médicos comprobatórios.

§ 3º A Chefia do Departamento de Ensino Superior reserva-se o direito de efetuar a conferência da veracidade da documentação apresentada, inclusive os atestados médicos, mediante confirmação junto ao Conselho Regional de Medicina ou junto ao próprio profissional responsável pela sua emissão.

§ 4º Uma vez verificados indícios de fraude quanto à documentação apresentada pelo discente, a Chefia do Departamento de Ensino Superior encaminhará o caso à Diretoria de Ensino para devida apuração e demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 12 A Coordenação do Curso dará o encaminhamento acadêmico do processo de Regime Especial.

§ 1º O Coordenador de Curso é o responsável por supervisionar a devida aplicação e execução do Regime Especial, inclusive, mediando as interações entre o discente e:

- I — os docentes subordinados à coordenação; e
- II — os coordenadores responsáveis por disciplinas externas à coordenação.

Art. 13 Os trabalhos solicitados pelos professores valerão apenas para justificar as faltas e recuperar o conteúdo didático apresentado nas aulas, não servindo como substituição das avaliações pertinentes. A Coordenação do curso marcará, em datas oportunas, as avaliações pertinentes.

§ 1º Caso o discente não tenha condições de se locomover para a realização das avaliações, condição esta comprovada por meio de atestado médico, as avaliações poderão usar sistemas de mediação por videoconferência, desde que requerida e deferida no ato de solicitação de Regime Especial.

§ 2º Quando concedido o Regime Especial, o discente deverá manter-se em contato com o Coordenador do Curso e regentes de disciplina, para tomar ciência dos trabalhos que deverão ser cumpridos durante o seu afastamento para verificação e comprovação de seu aproveitamento.

Art. 14 O Coordenador do Curso deverá informar aos professores o retorno do discente ao regime regular de aulas, para fins de verificação da frequência e realização das atividades acadêmicas.

§ 1º O prazo máximo para aplicação das avaliações será de até 30 (trinta) dias corridos após o retorno ao regime regular de aulas.

Art. 15 O Regime Especial será indeferido quando o discente estiver enquadrado em quaisquer dos incisos abaixo:

- I — as faltas do requerente já tiverem ultrapassado, na data de início do impedimento, 25% (vinte e cinco por cento) das aulas da disciplina;
- II — o período de afastamento afetar a continuidade do processo pedagógico de ensino/aprendizagem do requerente;
- III — solicitações protocoladas após os prazos previstos neste Regulamento;
- IV — nos casos em desacordo com o prescrito no Art. 5º deste Regulamento.

§ 1º Em caso de indeferimento do Regime Especial, caberá recurso ao Diretor de Ensino, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, à exceção do indeferimento baseado nos incisos I, III ou IV.

§ 2º O indeferimento poderá ser parcial, quando a solicitação contiver disciplinas que violem o estabelecido pelo Art. 1º e 2º. Nesse caso, a critério do Chefe do Departamento de Ensino Superior, será ofertado ao discente o trancamento fora do prazo das disciplinas sem regime especial.

Art. 16 Este procedimento não se aplica para as disciplinas à distância, remotas e/ou assíncronas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Não serão creditadas faltas ao discente durante o período do Regime Especial.

Art. 18 Os casos omissos serão analisados pelo Chefe do Departamento de Ensino Superior conforme Portaria CEFET-RJ no 754, de 23 de junho de 2023.

Art. 19 Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho do Departamento de Ensino Superior e tem vigência indeterminada após sua homologação no Conselho de Ensino.